



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba - CISPAr

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 – CISPAr

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024

DATA DA SESSÃO: 13 de fevereiro de 2024 - HORÁRIO: 08h30min

IMPUGNANTE: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

OBJETO: Registro de Preços para aquisição eventual, futura e parcelada, pelos Municípios Consortes do CISPAr, de equipamentos escolares, com Fornecimento e instalação (mão de obra) quando necessário.

I – DA INTEMPESTIVIDADE

Segundo a legislação incidente, o prazo para impugnar é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame.

Necessário ressaltar que o Edital ora atacado está sob o comando da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, que estabeleceu modificações a antiga Lei nº 8.666/93, dentre elas o prazo para impugnação do Edital.

O novo prazo consta do art. 164, que transcrevo:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Se o certame está previsto para o dia 13 de fevereiro de 2025 (quinta-feira), o prazo para impugnar não foi observado pela impugnante.

Segundo a Lei “os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento” e “nos prazos expressos em dias úteis, serão computados

somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.” (v. art. 183).

Excluído, de tal modo, o dia 13/02 (dia da licitação), a impugnante teriam até o dia 07/02 para exercer a faculdade que sobreveio apenas na data de 10.02.2025.

Fato é que, diferente do que afirma a Impugnante, duas empresas seguiram o prazo regimental e anexaram seus questionamentos no portal de compras do CISPAP, conforme pode ser comprovado através de acesso ao endereço eletrônico <https://www.comprascispar.com.br/home>

A todo modo, mesmo diante da flagrante intempestividade da impugnação, e perseguindo a linha habitual de atuação do CISPAP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA, é importante tecer registros, comentários e análises sobre as alegações feitas pela impugnante porquanto tal postura, na realidade, reforça a legalidade do procedimento.

Basicamente a impugnante se insurge contra a exigência constante de cláusula vertida na redação seguinte.

II – DAS CONTESTAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante ressurgem-se contra:

I – Necessidade de divisão dos lotes para itens;

II – Exigências de laudos e certificações de normas técnicas;

III – DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS

Em relação ao primeiro tópico, tal afirmação não pode prosperar, pois o critério menor preço por lote possui algumas vantagens para Administração Pública.



Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários pelas seguintes justificativas:

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, consequentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está

posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração, além do mais o presente edital não foi elaborado como lote único, mas sim por lotes segmentados permitindo assim que mais de uma licitante participe de cada lote sagrando-se vencedora e posteriormente adjudicada e homologada aquela que atender a todas as exigências do edital.

Em relação a possibilidade de solicitação dos laudos técnicos exigidos, ressaltamos a necessidade de solicitar a apresentação de laudos que comprovem a qualidade dos equipamentos ofertados, e de que são de qualidade igual ou superior ao descritivo técnico, em consonância com o que dispõem o art. 42 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Na etapa de julgamento das propostas, amostras dos equipamentos e produtos cotados podem ser solicitados, como fez o presente edital em comento. Quando não se encontrarem de acordo com as exigências da licitação, devem as propostas ser desclassificadas.

Por ocasião do julgamento do caso que culminou no Acórdão nº 2.300/2007, Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União, como já citado, reconheceu a possibilidade de os editais de licitação indicar marca referência, entendeu ainda que se poderia exigir laudo emitido por laboratório ou instituto idôneo com o fim de aferir o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no ato convocatório. Mais tarde, aprimorando a ideia, veio a fixar o seguinte entendimento:

Quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante



provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los (Ac. 1677/2014, Plenário).

Assim, e concreta a possibilidade de editais de licitação, desde que justificadamente com fulcro em razões técnicas, exijam dos licitantes laudos de compatibilidade ou que atestem desempenho e qualidade requeridos no ato convocatório, a fim de resguardar a Administração do risco da compra de produtos que não atendam satisfatoriamente o interesse público, como presente no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Entendemos que qualquer empresa especializada, que apresente a mínima condição técnica / comercial para participação do certame em questão, não terá nenhuma dificuldade em apresentar as amostras (quando necessárias) acompanhadas dos laudos solicitados.

O agente público tem o dever de zelar pelo erário e se precaver de adquirir um produto que não comprove sua qualidade, e para tanto, pode e deve solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade do produto que está sendo adquirido.

A intenção do CISPAR é garantir que o produto tenha total qualidade, aliado a durabilidade, design adequado e ainda atenda ao aspecto ergonômico.

Do exposto, podemos concluir que estas exigências são legais, absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, visando apenas garantir que os parâmetros estabelecidos atendam e sejam condizentes com as necessidades deste órgão.

Embora a empresa mencione a falta de justificativa as exigências, ela própria não apresenta evidências que comprovem a desnecessidade dos laudos exigidos. Isso sugere que a presente impugnação intempestiva não tem uma base sólida.

Não faz sentido a pergunta da impugnante:

- Qual é a necessidade de se exigir tais relatórios? O que o CISPAS pretende comprovar com cada um desses laudos? O que torna imprescindível a exigência de cada um?



A impugnação de maneira abstrata e genérica não contribui para o aprimoramento do edital ou para a correção de possíveis irregularidades, caso existam. Não fornece provas ou exemplos concretos de que os laudos solicitados prejudicam a competitividade ou andamento do processo.

Alguns questionamentos apresentados não possuem sentido ou correlação com a necessidade de se solicitar os aludidos laudos, e não apontam quais seriam as soluções ideais:

- Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;

Por que 12 horas de exposição? Por que não 5, 10 ou 20 horas, por exemplo?

12 horas é o tempo essencial de reação do produto para se garantir a limpeza não extrapola e nem abranda a necessidade da comprovação.

- Laudo elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio atestando a resistência ao impacto izod no assento e encosto, com resistência mínima ao impacto de 70 j/m, conforme ASTM D256:2023;

Por que 70 J/m? Por que não 30 J/m, 100 J/m ou 450 J/m, por exemplo?

70 j/m resistência mediana para não extrapola e nem abranda a necessidade da comprovação.

Salienta-se que a exigência de laudos para conjunto aluno, conforme a própria norma ABNT 14006:2022 diz, a norma estabelece “requisitos mínimos”, as referências normativas nela constante são indispensáveis, sendo assim, podem ser solicitados laudos extras ao produto “conjunto aluno” que a norma não

referencia, nada impede exigir que apresente laudo “atividade antiviral de acordo com a ISO 21702:2019” por exemplo, pois não está relacionado nos testes da Norma 14006.

As normas referenciadas na ABNT 14006, são os requisitos mínimos para se obter a certificação de um conjunto aluno, certificado esse que é obrigatório e está sendo solicitado para os itens conjunto aluno.

Deve ser entendido que a norma técnica ABNT NBR 14006 que subsidiou a elaboração da Portaria 401/2020, conforme o próprio entendimento da área de normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas, apresenta os REQUISITOS MÍNIMOS para o produto conjunto aluno.

Por ser um requisito mínimo, não seria correto limitar, seja o fabricante quanto ao comprador, a obrigatoriedade de atendimento limitada ao mínimo determinado na norma técnica, sob o risco de criar um paradigma que excluísse das licitações públicas produtos de qualidade superior ao exigido nas normas técnicas brasileiras, o que afrontaria o próprio direito discricionário da Administração Pública.

Neste caso, deve ser esclarecido que a norma técnica serve para que os fabricantes e sociedade tenham conhecimento sobre o limite inferior de requisitos que o produto deve oferecer, razão pela qual a Lei 8.078/90 estabelece a obrigatoriedade aos fabricantes de não fornecerem produtos com requisitos abaixo daquilo que está preconizado nas normas técnicas.

Questionado sobre violação dos princípios da licitação, é sempre importante destacar que a igualdade (isonomia) legal defendida pelo texto constitucional é a dentre os àqueles iguais e, iguais, somente serão àqueles que poderem atender a Administração de acordo com suas exigências, àquele que não tem o objeto perseguido e especificado não poderá ser considerado igual para efeito de licitação, o que ocorre é que na maioria das vezes as licitantes exigem que a Administração faça adequação de sua necessidade ao seu produto (bem) particular forçando um entendimento legal que fere de morte os princípios básicos da regular Administração sustentados por princípios constitucionais da Carta de 1988.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa dos equipamentos objeto da presente licitação, com qualidade e padronização

aos já adquiridos anteriormente, portanto a impugnante não observa que não fere o princípio da isonomia de quem possua a capacidade de produção / venda / revenda, pois a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) “Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também está pacificado em súmula pela nossa Corte de Contas, no Acórdão 1631/2001-7 Plenário que:

***O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, **a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (grifo nosso).*

O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema, privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

III – DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, fundamentado nos princípios gerais do Direito Administrativo, na doutrina e jurisprudência pátria, decide pelo recebimento da presente peça, **APESAR DE INTEMPESTIVA e JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, devendo ser mantida a exigência que consta do edital, nos termos da Lei, aguardando-se a realização do certame

Publicando-se, na forma legal (parágrafo único do artigo 164 da Lei de Licitações), com ciência a(o)(s) interessada(o)(s)

Rodrigo Cardoso de Paiva



Agente de Contratação